

**DECRETO Nº 30.714 DE 06 DE JULHO
DE 2021 - MEDIDAS PARA O
ENFRENTAMENTO DO COVID-19**

VIGÊNCIA: ATÉ 04 DE AGOSTO DE 2021



AMPLIAÇÃO E RETOMADA GRADUAL DAS ATIVIDADES SOCIOECONÔMICAS – Artigo 1º e 2º.

**O Estado do Rio Grande do Norte
promoverá operações constantes
para garantir a aplicação das
medidas dispostas no Decreto, bem
como para assegurar o
distanciamento social e coibir
aglomerações.**

OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARA – Artigo 3º

Permanece obrigatório o uso de máscaras de proteção por todos aqueles que ingressarem no território estadual, exceto:

- 1) Pessoas autistas, com deficiência intelectual, sensorial ou que possua qualquer outra deficiência que as impeçam do uso adequado da máscara, conforme declaração médica;
- 2) Crianças menores de 03 (três) anos de idade;
- 3) Pessoas que estiverem em estabelecimento para alimentação, retirando-a exclusivamente para consumação.

DOS PROTOCOLOS NO AMBIENTE DE TRABALHO – Artigos 4º e 5º.

Estabelecimentos comerciais e industriais devem continuar cumprindo as normas sanitárias estabelecidas no Decreto nº 29.742, de 04 de junho de 2020, bem como:

- 1) Triagem dos trabalhadores assintomáticos;**
- 2) Testes em todos os trabalhadores sintomáticos;**
- 3) Realizar rastreio de contatos;**
- 4) Notificação dos casos aos órgãos competentes;**
- 5) Afastar o trabalhador sintomático.**

Os responsáveis pelos estabelecimentos, deverão orientar e cobrar dos seus clientes e colaboradores o cumprimento dos protocolos, disponibilizar equipamentos de proteção individual, utilizar produtos de limpeza e desinfecção registrados na ANVISA.

A empresa deverá fornecer máscara de proteção facial aos seus trabalhadores.

DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS SOCIOECONÔMICOS – Artigo 6º.

As atividades socioeconômicas não essenciais com atendimento presencial deverão seguir as seguintes regras de funcionamento:

ATIVIDADES COM ATENDIMENTO PRESENCIAL REGRAS DE FUNCIONAMENTO:

Centros comerciais, shopping center, galerias e estabelecimentos congêneres:

Capacidade 50% limitada ou 1 pessoa para cada 5m², o que for menor;
Adoção dos protocolos geral e setorial específico.

Comércio, Serviços e Turismo

**Capacidade 50% limitada ou 1 pessoa para cada 5m², o que for menor;
Adoção dos protocolos geral e setorial específico.**

Food parks, restaurantes, bares, lojas de conveniência e similares

**Capacidade 50% limitada ou 1 pessoa para cada 5m², o que for menor;
Adoção dos protocolos geral e setorial específico;
Consumo e atendimento apenas para clientes sentados, exceto lojas de conveniência;**

Salões de beleza, barbearias e afins

**Capacidade 50% limitada ou 1 pessoa para cada 5m², o que for menor;
Adoção dos protocolos geral e setorial específico.**

Academias de ginástica, box de crossfit, estúdios de pilates e afins

**Capacidade 50% limitada ou 1 pessoa para cada 6,25m², o que for menor;
Adoção dos protocolos geral e setorial específico.
Atividades bancárias e de instituições financeiras.
Adoção dos protocolos geral e setorial específico.**

Vaquejadas

Observância do indicador composto, divulgado semanalmente pela Secretaria de Estado da Saúde Pública. Adoção dos protocolos geral e setorial específico.

Competições, treinamentos esportivos e práticas desportivas

Observância do indicador composto, divulgado semanalmente pela Secretaria de Estado da Saúde Pública. Adoção dos protocolos geral e setorial específico.

Horário de funcionamento das atividades socioeconômicas: 05h (cinco horas da manhã) e 00h (meia noite).

Tolerância no horário: As atividades socioeconômicas disporão de 60 (sessenta) minutos de tolerância para o encerramento das suas atividades.

Setor de eventos: Fica mantido o cronograma para retomada do setor de eventos estabelecido no Decreto nº 30.676 de 22 de junho de 2021.

DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Artigo 7°, 8° e 9°.

Fica autorizada a retomada gradual das atividades coletivas e religiosas em igrejas, templos, espaços religiosos de matriz africana, centros espíritas lojas maçônicas e estabelecimentos similares, obedecendo as seguintes fases:

Fase 1: A partir de 23 de julho: ocupação máxima de 60% (sessenta por cento) da capacidade local;

Fase 2: A partir de 06 de agosto de 2021: ocupação máxima de 80% (oitenta por cento) da capacidade local;

Fase 3: A partir de 20 de agosto de 2021: permitida a ocupação de 100% (cem por cento) da capacidade local.

TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL – Artigo 10º.

Continua proibido o transporte de passageiro em pé no âmbito do Sistema de Transporte Público Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do RN (STIP/RN), devendo o condutor impedir o acesso de passageiros sem a utilização de máscara de proteção facial.

MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELOS MUNICÍPIOS – Artigo 11.

- 1) Predominância dos interesses da coletividade na prevenção de contágio e enfrentamento da pandemia;**
- 2) Fiscalização do cumprimento das medidas sanitárias;**
- 3) Implantação coordenada, simultânea e regionalizada das medidas de restrição; III – esclarecimento à população da situação pandêmica;**
- 4) Publicidade e transparência na realização das despesas públicas e na gestão das medidas adotadas.**

DAS RECOMENDAÇÕES AOS MUNICÍPIOS E O DEVER DE FISCALIZAÇÃO – Artigos 12 e 13.

- 1) Disciplinar acesso a praias, lagoas e similares;**
- 2) Determinar a diferenciação dos horários de funcionamento de cada setor das atividades econômicas, restringindo a quantidade de pessoas do mesmo grupo familiar;**
- 3) Proibir o transporte de passageiros em pé nos transportes públicos municipais, impedindo o acesso de passageiros sem máscara facial;**

DAS RECOMENDAÇÕES AOS MUNICÍPIOS E O DEVER DE FISCALIZAÇÃO – Artigos 12 e 13.

- 4) Disciplinar o transporte coletivo urbano;**
- 5) Determinar aos condutores de veículos o uso da máscara facial;**
- 6) Realizar campanhas de esclarecimento da atual situação pandêmica;**
- 7) Reorganizar feiras livres e similares.**

Os municípios deverão manter a fiscalização do cumprimento das medidas sanitárias, e para seu efetivo cumprimento, o Estado disponibilizará suas forças de segurança aos municípios.

DAS SANÇÕES AO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS – Artigo 14.

As sanções aplicáveis ao descumprimento dos protocolos sanitários são: multa, interdição e demais sanções administrativas e penais.